

POLUIÇÃO SONORA AUTOMOBILÍSTICA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Glauber Antônio Fialho Fontes
Bacharel em Direito

1 Introdução

A poluição provocada pelos sons automobilísticos é um tormento para o cotidiano de qualquer cidadão. Trata-se de um problema tipicamente urbano, haja vista que as cidades de grande e médio porte são as que mais padecem com os estridentes ruídos emitidos por aparelhos cada vez mais potentes. Em algumas oportunidades, os equipamentos de alta tecnologia ocupam inteiramente os compartimentos traseiros dos veículos, em outras, por serem tão avantajados, necessitam ir a reboque nos famigerados *paredões*, legítimos carrascos do sossego alheio.

Antes mesmo de adentrarmos a aspectos jurídicos, é oportuno enfatizar que a questão concerne primeiramente à educação do ser humano, pois é inadmissível que num país civilizado, que almeja atingir o *status* de desenvolvido, exista tamanho desrespeito à tranquilidade pública. A educação a que nos reportamos não é aquela formada por alguns anos de estudo, mas, sobretudo, a adquirida mediante a criação de uma consciência cívica, em que a maturidade é um ingrediente indispensável. Não era preciso existir uma lei para coercitivamente obrigar o cidadão a não perturbar o sossego alheio, bastava a percepção de que não é prudente invadir os diversos domicílios com ruídos extremamente desagradáveis, afetando, dessa forma, a paz e a saúde da população. Além desses inconvenientes, saliente-se que ninguém está obrigado a ouvir determinado ritmo musical. Vivenciamos o regime democrático, com pluralidade de preferências musicais, sendo inconcebível a ideia de se estabelecer uma ditadura dos sons.

Expostas essas observações iniciais, analisaremos algumas discussões que dizem respeito ao tema, tais como: tipificação adequada, aspectos de saúde pública, ações do Estado, tendo em vista que, frequentemente são alvos de interpretações equivocadas.

2 Extensão do problema e atuação do Ministério Público

Esse grave problema social só tem crescido nos últimos anos. Apenas para se ter uma ideia da repercussão, o Ministério Público da

Paraíba¹, através do seu portal, informa que:

Oito mil reclamações relativas à poluição sonora foram registradas na Secretaria de Meio Ambiente de João Pessoa (Seman), em 2009. Embora não haja estatísticas nos demais municípios da Paraíba, promotores de justiça que atuam na área do Meio Ambiente são enfáticos ao dizer que, atualmente, a poluição sonora é o problema ambiental que mais aflige as populações urbanas em todo o Estado e País. Por conta disso, o Ministério Público da Paraíba, órgãos ambientais e secretarias vão atuar em parceria para enfrentar o problema.

O Meio Ambiente recebeu da Constituição Federal 1988² tratamento especial, pois fora reservado um Capítulo exclusivo para tratar do tema. Vejamos o que preceitua a Carta Magna:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei Maior da República Federativa do Brasil elegeu o Meio

1 PORTAL DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Controle da poluição sonora/* Resolução CONAMA nº01/90. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=98>>. Acesso em : 24 maio 2010.

2 BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 maio 2010.

Ambiente ecologicamente equilibrado como uma incumbência a ser perseguida pelos Poderes Públicos, devendo estes planejar ações preventivas e repressivas no combate às degradações ambientais.

O Ministério Público, que atua na defesa dos direitos difusos cujo rol inclui o Meio Ambiente, tem voltado a sua atenção para o enfrentamento da poluição sonora. A preocupação do *Parquet* é no sentido de uniformizar o combate da poluição sonora em todo o Estado da Paraíba, padronizando, dessa maneira, todos os procedimentos realizados pelos diversos órgãos que têm a atribuição de fiscalizar essa infração. É o que se depreende de reportagem veiculada no portal do Ministério Público da Paraíba³:

A Equipe Especializada em Meio Ambiente e Urbanismo do MPPB já recomendou à Secretaria de Segurança e Defesa Social da Paraíba (Seds) que a poluição sonora seja combatida pelas Polícias Militar e Civil, todo o Estado. “Dependendo do potencial ofensivo, a poluição sonora pode ser uma contravenção penal ou um crime ambiental e ambos são de ação penal pública incondicionada, o que significa dizer que a polícia tem o dever de reprimir de ofício, sem esperar a recomendação ou determinação do Ministério Público”, explicou o promotor de Justiça que integra a equipe especializada, José Farias.

Discorrendo especificamente sobre o Estado da Paraíba, é oportuno mencionarmos que existem 223 Municípios e que a fiscalização não é efetiva em razão da ausência de servidores e aparelhos próprios, como os decibelímetros, que mensuram a quantidade de decibéis emitida pelo som. Para combater esse tipo de poluição, é imprescindível a formação de equipes aparelhadas que possam atuar em todo o Estado.

Com os órgãos que compõem a segurança pública trabalhando em harmonia, havendo treinamento específico, pessoal suficiente, atuação de forma padronizada em todo o Estado, certamente teremos melhores resultados no combate a essa mácula cívica que é a poluição sonora.

3 Enquadramento jurídico

Discussão bastante acirrada é a que versa sobre o enquadramento

3 PORTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. Capital registra 8 mil reclamações de poluição sonora, em um ano, 2010. Disponível em: <http://www.mp.pb.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=891%3Acapital-registra-8-mil-reclamacoes-de-poluicao-sonora&catid=46%3Ameioambiente&Itemid=149>. Acesso em: 30 abr. 2010.

jurídico atribuído à conduta que causa a poluição sonora, através dos aparelhos de som instalados nos veículos automotores. Toda a celeuma gira em torno da tipificação penal correta, alguns estudiosos entendem que se trata de crime ambiental, definido no art. 54 da Lei nº. 9605/98, outros defendem a configuração de contravenção penal, situada no art.42, III, do Decreto-Lei nº. 3688/41.

Iniciando o debate, é conveniente analisarmos a objetividade jurídica colimada por cada uma das legislações, ou seja, vamos descartar o bem jurídico a ser protegido por cada diploma legal. Quando discorreremos sobre o art. 42, III, do Decreto-Lei nº. 3688/41, é possível constatar, através de processo interpretativo, que a intenção da norma foi resguardar o sossego público, de forma mais restrita, sem alcançar o caráter coletivo, difuso. Neste caso, é possível identificar, especificamente, quem são os sujeitos ativos e passivos da contravenção, pois, a abrangência é restrita. Observe-se a dicção do artigo 42 da Lei das Contravenções Penais⁴:

Art.42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:
I. com gritaria ou algazarra;
II. exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
III. abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
IV. provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.
Pena- prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

Da análise do texto normativo supracitado, infere-se que a proteção individualizada foi a intenção do legislador. Neste caso, a objetividade jurídica é mais restrita. A título ilustrativo podemos citar o caso corriqueiro de jovens que se divertem ao som ensurdecedor dos seus automóveis, incomodando as localidades circunvizinhas aos bares e restaurantes. As pessoas que estão ao redor são os sujeitos passivos da contravenção penal, pois tiveram o seu sossego violado.

De outro lado, o art. 54 da Lei nº. 9605/98, que disciplina os crimes ambientais, tem o desiderato de proteger o meio ambiente, de forma difusa, ou seja, aqui estão tutelados os direitos transindividuais, aqueles que não podem ser fracionados. Os titulares são sujeitos indeterminados, ligados por uma circunstância de fato. Vejamos os dizeres do texto legal⁵:

4 BRASIL. Decreto-Lei nº. 3688, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/_quadro.htm>. Acesso em: 23 maio 2010.

5 BRASIL. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1998.htm>. Acesso em: 30 maio 2010.

Art. 54, Lei n. 9.605/98: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.
Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Como se percebe, neste caso, o prejuízo não pode ser individualizado, mas deve, diferentemente do caso tratado anteriormente, alcançar grandes proporções, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a qualidade ambiental.

Não podemos olvidar que o enquadramento jurídico, dependendo da intensidade dos ruídos e das consequências advindas, poderá ser alterado. Por isso, mesmo se utilizando um aparelho de som instalado em veículo automotivo, é possível que haja a configuração de crime ambiental, bastando que o som emitido seja de uma intensidade tal que provoque danos à saúde humana ou cause um dano ambiental caracterizado, por exemplo, como a mortandade de animais. É o caso, a título ilustrativo, de um grupo de jovens que resolve ouvir o som de um automóvel, em volume ensurdecedor, ao lado de uma reserva ambiental, onde estejam diversos pássaros em extinção e, exatamente em razão dessa conduta, haja uma enorme mortandade das espécies protegidas.

Portanto, é bastante relevante a análise minuciosa do caso concreto, para que, ante as particularidades da prática, possamos enquadrar o fato de maneira correta, conforme preceituam os conceitos jurídicos.

4 Exercício do Poder de Polícia

Numa sociedade civilizada, regida pelo Estado Democrático de Direito, os cidadãos possuem um leque de direitos, além de estarem protegidos contra a arbitrariedade do poder estatal. Ocorre que, para exercitarem esses direitos, os indivíduos devem observar certos limites, como o interesse público. É oportuna a observação, nesse cenário, de que nenhum direito é absoluto.

O Poder de Polícia é o instrumento que o Estado se utiliza para restringir o exercício de direitos individuais que estejam em desarmonia com o interesse público. O Princípio da Supremacia do Interesse Público fundamenta a aplicação desse dever-poder por parte do ente estatal. O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello⁶ faz a seguinte definição:

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

A atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos e concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Em razão desses fundamentos jurídicos, quando ocorre a perturbação do sossego alheio através de sons incorporados a veículos automotivos, o Estado é obrigado a agir mediante as polícias civil e militar. Entra em cena o Poder de Polícia, pois as autoridades administrativas vão restringir um direito individual utilizado indevidamente, em benefício do interesse público. O procedimento correto, segundo a legislação aplicável à espécie, reza a adoção das seguintes medidas: constatação da quantidade de decibéis, por meio do decibelímetro; verificada a inadequação do volume, deve-se conduzir o motorista à Delegacia de Polícia para que seja lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO); o veículo será apreendido para que sejam retirados os equipamentos de som, pois estes constituem os instrumentos do crime; imputa-se multa administrativa ao infrator.

Nesse contexto, é imprescindível verificarmos o quantitativo de decibéis emitidos pelo aparelho de som, para que sejam adotadas as providências legais que o caso requer. O órgão incumbido de estabelecer os parâmetros de ruídos é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), criado pela Lei nº 6.938/81, que fora regulamentada pelo Decreto nº. 99.274/90. Este órgão editou a resolução CONAMA Nº 01/90⁷, que nos itens I e II prevê:

I - a emissão de ruídos, em decorrências de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá no interesse da saúde, do sossego público, a padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta resolução;

II – são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para fins do item anterior, os ruídos superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152, avaliação de ruídos em área habitadas – visando ao conforto da comunidade – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

⁷ PORTAL DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Controle da poluição sonora/Resolução CONAMA nº01/90. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=98>>. Acesso em: 24 maio 2010.

Analiseemos o que estabelece a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas⁸:

NBR nº. 10.151 - que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades. Especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos (de acordo com a duração, característica espectral e fator de pico) e uma comparação dos níveis corrigidos, com um critério que leva em conta os vários fatores ambientais.

A citada norma NBR 10.152⁹, por seu turno, dispõe sobre níveis de ruído para conforto acústico, complementando a NBR nº 10.151; vejamos:

Quadro 1. Demonstrativo de Decibéis Permitidos

Área	Período	Decibéis(dB)
Zona de hospitais	Diurno	45
	Noturno	40
Zona residencial urbana	Diurno	55
	Noturno	50
Centro da cidade (negócios, comércio, administração)	Diurno	65
	Noturno	60
Área predominantemente industrial	Diurno	70
	Noturno	65

Fonte: Norma NBR nº 10.151/1987, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

De posse desses dados regulamentares específicos, os órgãos estatais poderão exercer o Poder de Polícia com eficiência. Ocorre que, na prática, o que se constata é que faltam aos agentes administrativos treinamentos e equipamentos adequados, sobretudo no quesito informação, o que dificulta a atuação das instituições estatais.

Depreende-se, com isso, que não são poucas as consequências para quem pratica esta contravenção penal. Uma vez aplicadas as medidas legais em vigor, que, diga-se de passagem, são simples e de fácil exequibilidade, essa prática delituosa poderá ser bastante reduzida.

8 PORTAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Normas técnicas da ABNT, 1987. Disponível em: < <http://www.abnt.org.br/>>. Acesso em: 01 jun. 2010.

9 PORTAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Normas técnicas da ABNT, 1987. Disponível em: < <http://www.abnt.org.br/>>. Acesso em: 01 jun. 2010.

4 Consequências à Saúde

Além de implicações jurídicas, vítimas e infratores poderão padecer com consideráveis complicações de saúde, que vão desde a perda do sentido auditivo até o desenvolvimento de depressões, tamanho é o estresse causado pela poluição sonora. Vejamos o que relata Antônio Silveira Ribeiro dos Santos¹⁰, em referência a dados da Organização Mundial de Saúde:

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o limite tolerável ao limite humano é de 65 dB (A); acima disso nosso organismo sofre de estresse aumentando o risco de doenças. Ruídos acima de 85 Db (A) aumentam o risco de comprometimento auditivo, sendo dois os fatores determinantes para a amplitude do dano: tempo de exposição e o nível do barulho a que se expõe a pessoa ou pessoas.

Os estudos comprovam que o ouvido humano só é capaz de suportar até uma determinada quantidade de decibéis; ultrapassado esse limite, os prejuízos são diversificados.

Com todo esse quadro de adversidades, um detalhe chama a atenção: é que, nesse tipo de poluição, nem mesmo o sujeito ativo da contravenção penal está imune aos malefícios advindos. O próprio agressor sofre diretamente as consequências da ilicitude. Devido à proximidade aos ruídos, este sujeito acaba tendo sua saúde mais comprometida que a vítima, além, evidentemente, dos desdobramentos penais aplicáveis.

É preciso redobrar os cuidados com os nossos sentidos, pois através deles interagimos com todo o mundo, firmando, dessa maneira, o nosso espaço no meio social. O respeito ao meio ambiente produz qualidade de vida aos seres humanos, sendo a saúde um pressuposto elementar para se alcançar esse benefício.

5 Conclusão

À guisa de conclusão, podemos constatar que, atualmente, o problema da poluição sonora automobilística tem levado bastante preocupação à nossa sociedade e este inconveniente não vem sendo

10 SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. *Poluição sonora e sossego público*. Disponível em: <<http://www.aultimaarcadenoe.com/artigo12.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2010.

enfrentado adequadamente pelas autoridades administrativas, causando transtornos de toda ordem à população.

O problema se inicia com ausência de uma educação sólida, calcada nos valores do respeito, da sensibilidade e boa convivência. Inexistem campanhas educacionais conscientizadoras, demonstrando os malefícios causados à saúde, à convivência social. Não há vontade política da Administração para solucionar o problema. Poucos órgãos possuem equipamentos suficientes, como os decibelímetros. O procedimento policial não é padronizado, pois faltam informações acerca do tema, desencadeando omissões de um lado, arbitrariedade de outro. A escassa fiscalização existente não tem condições de atender a todas as ocorrências, o que proporciona a impunidade aos transgressores da lei e a revolta na população pelo não atendimento dos pleitos requeridos.

Em razão desse cenário, medidas drásticas precisam ser tomadas a bem da sociedade. Um trabalho de conscientização, alertando sobre as consequências dessa modalidade de contravenção penal, deve ser implementado. Os órgãos administrativos precisam atuar de maneira padronizada, isto é, as Polícias Civil e Militar cuidando da parte criminal, as Secretarias do Meio Ambiente imputando multas, tudo conforme preconiza as leis que regem a matéria.

Proporcionar um Meio Ambiente equilibrado e tranquilo é uma incumbência que cabe a cada cidadão. Não era necessário o receio de uma reprimenda estatal para que os particulares se conscientizassem de que não podem perturbar a paz pública com ruídos ensurdecedores, bastava a percepção de que tal postura fere a civilidade.

Referências

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília; Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 maio 2010.

_____. *Decreto-Lei n.º 3688, de 03 de outubro de 1941*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/_quadro.htm>. Acesso em: 23 maio 2010.

_____. *Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/QUADRO/1998.htm>. Acesso em: 30 maio 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

PORTAL DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Controle da poluição sonora/Resolução CONAMA n.º01/90. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=98>>. Acesso em: 24 maio 2010.

PORTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. Capital registra 8 mil reclamações de poluição sonora, em um ano. 2010. Disponível em: <http://www.mp.pb.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=891%3Acapital-registra-8-mil-reclamacoes-de-poluicao-sonora&catid=46%3Ameioambiente&Itemid=149>. Acessado em: 30 abr. 2010.

PORTAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS. Normas técnicas da ABNT, 1987. Disponível em: <<http://www.abnt.org.br/>>. Acesso em: 01 jun. 2010.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. *Poluição sonora e sossego público*. Disponível em: <<http://www.ultimaarcastenoe.com/artigo12.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2010.